INCORPORAÇÃO . PLANEJAMENTO . ENGENHARIA

OF. 024/2019-CBA

Cuiabá, 24 de junho de 2019.

À
Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
Secretaria Municipal de Infraestrutura
Comissão Permanente de Licitação – Setor de Licitações
Rua Maringá, nº 444 - Bairro: Centro

Att.: Sra. MARISTELA CRISTINA SOUZA SILVA

MD Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 021/2019
QUESTIONAMENTO AO EDITAL FAZ

Prezada Senhora,

IPE – INCORPORAÇÃO, PLANEJAMENTO E ENGENHARIA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Fernando Corrêa da Costa, n° 9.460 – Km 12 – Sala 1 – Bairro São Francisco, Cuiabá–MT, inscrita no CNPJ–MF sob nº. 00.829.808/0001-86, pretendendo participar do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem **tempestivamente**, à presença de Vossa Senhoria, requerer esclarecimentos e informações entabuladas a seguir:

O Edital em apreciação tem como objeto obra de "RECOMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ E APLICAÇÃO DE MICRO REVESTIMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT".

O presente Edital em seu item 11.4 determina limites de preços a serem ofertados nas propostas concorrentes, **sob pena de desclassificação:** *"11.4.6 - O valor Global da proposta não deverá ser superior ao limite estabelecido na planilha base da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Os preços unitários máximo dos serviços igual ao orçamento base;*

Determina ainda, em seu item 18.1 que: *"O valor do contrato será fixo, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice INCC (Índice Nacional de Custos da Construção), ou outro que vier a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada. Em caso de culpa, a correção será vedada, obrigando o particular contratado a arcar com os ônus decorrentes do atraso."*

Isto posto, apresentamos nossos questionamentos e solicitamos seus respectivos esclarecimentos:

1) Considerando que os insumos relativos a produtos betuminosos, descritos nos itens 4.2 - ASFALTO DILUIDO CM 30, 5.2 - EMULSAO ASFALTICA RR-1C e 5.5 - EMULSÃO COM POLÍMERO PARA MICRO REVESTIMENTO A FRIO RC-1CE tem seus preços fixados em data base de outubro/2018.

2) Considerando que esses insumos representam um peso equivalente a 39,72% do total do orçamento base do edital;

3) Considerando também que os preços dos produtos betuminosos sofreram reajustes próximos a 25% no período definido entre a data base e a publicação do presente edital;

4) Considerando ainda que essa variação substantiva de preços de parcela significativa do orçamento resultaria em desequilíbrio da equação econômico-financeira antes mesmo de firmar o contrato administrativo;

Perguntamos: Qual a ação dessa Comissão Permanente de Licitação e da Administração Municipal para corrigir essa falha frente a princípios constitucionais para evitar Onerosidade Excessiva? O orçamento será atualizado antes da assinatura do contrato administrativo, incorporando a variação dos preços ditado ao mercado pela Petrobrás/ANP?

Por oportuno, cabe esclarecer citando o entendimento de renomados juristas:

> *Frise-se que, embora a lei inclua o reequilíbrio econômico-financeiro como hipótese de alteração consensual do contrato (art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93), a parte beneficiada* ***deve*** *– e não* ***pode*** *– reequilibrar a equação desbalanceada em seu favor. (Antonio Carlos Cintra Amaral em Comentários CELC:2005)*

> *"O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a Lei nº 8.666 e o Plano Real", da lavra de Marçal Justen Filho, publicado na seção Doutrina – Outubro/1994 do ILC – Informativo de Licitações e Contratos da Editora Zênite:*

"Logo, a configuração da equação econômico-financeira inicia-se quando a Administração edita o ato convocatório, definindo quantitativa e qualitativamente os encargos que recairão sobre o particular que vier a ser contratado. A definição das retribuições se faz com a apresentação das propostas (que podem reportar-se a outros dados anteriores, inclusive). Portanto, aperfeiçoa-se a equação econômico-financeira quando, após a Administração selecionar uma proposta como vencedora, o contrato é firmado. No entanto, o conteúdo dos ângulos ativo e passivo da relação reporta-se a momentos anteriores, especialmente ao da apresentação das propostas. Por isso, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pode conduzir a que, já no momento da contratação, haja necessidade de adequar o conteúdo do instrumento às variações ocorridas".

Termos em que pede deferimento.

P.P.

IPE – Incorporação, Planejamento e Engenharia